



Sindicato das Santas Casas de Misericórdia
e Hospitais Filantrópicos do Vale do Paraíba
Litoral Norte e Alta Mantiqueira

SINDHOSFIL VP INFORME JURIDICO

JURISPRUDÊNCIA JÁ nº003/2020.

Vale do Paraíba, 9 de setembro de 2020.

DIVULGAÇÃO: JURISPRUDÊNCIA divulgada em 9/set/2020 – pelo STF decidiu sobre a contribuição patronal tem incidência sobre o terço de férias.

Prezados Filiados,

Divulgamos, à título de informação, jurisprudência que vem ajustando nova linha de conduta de magistrados.

A referida publicação é auto-explicativa. A íntegra está no nosso site www.sindhosfilvp.com.br.

Permanecemos à disposição

Carlos Tomanini
Depto Jurídico do Sindhosfilvp

STF: Contribuição patronal tem incidência sobre terço de férias

09 DE SETEMBRO 20 08:35

por Gerência Executiva de Relações do Trabalho

Em julgamento virtual do Recurso Extraordinário 1072485/PR, finalizado no último dia 28 de agosto, a maioria do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a contribuição

Praça Dom José Gaspar, 300 – 5º andar, Centro
São Paulo – SP.
Tel: 11-2691-0319



previdenciária patronal (CPP) incide sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (tema de repercussão geral nº 985).

O cerne do debate era sobre a natureza jurídica do terço constitucional de férias, para averiguar se haveria incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tal parcela. A controvérsia surgiu em processo oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (que abrange o Paraná, Santa Catarina e o Rio Grande do Sul), em que se entendeu que não seria possível a incidência da CPP sobre o adicional de férias gozadas – por possuir natureza indenizatória e não se tratar de ganho habitual do empregado - nem sobre férias indenizadas – por haver expressa previsão de sua não incidência no art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/1991.

A tese que prevaleceu foi no sentido favorável à incidência do tributo. Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator do caso, a incidência da contribuição patronal sobre parcelas pagas ao trabalhador pressupõe habitualidade e natureza de remuneração da verba, fatores norteadores do art. 195, I, da Constituição Federal (que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social por contribuições sociais do empregador), e que determinam qual será a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Para ele, independentemente de o adicional se dar sobre férias indenizadas ou gozadas, trata-se de verba diretamente relacionada ao trabalho, devida em caráter periódico, que complementa a remuneração do empregado. Dessa forma, tanto faz se há ou não prestação de serviço durante o período relativo às férias, pois há manutenção do vínculo empregatício.

Para o Ministro Edson Fachin, voto vencido, o terço de férias tem caráter reparatório, de forma que sobre ele não poderia incidir a CPP.

O recurso foi decidido pela sistemática de Repercussão Geral, que é um instituto constitucional segundo o qual, para que a Suprema Corte julgue um recurso contra decisões dos demais tribunais, esse recurso deve ultrapassar os interesses individuais das partes litigantes. Assim, a tese deve ser seguida pelos tribunais em casos semelhantes.

Tema de repercussão geral nº 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Tese fixada:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"

Fonte: [CNI](#)